COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA

PARECER CLJ N° 81/2023 AO PLO N° 232/2022

Da COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA sobre o Projeto de Lei Ordinária (PLO) n.º 232/2022, torna obrigatória a assistência e o acompanhamento de Nutricionista, na qualidade de Responsável Técnico, nos estabelecimentos que especifica.; **pela REJEIÇÃO.**

RELATOR: Vereador **Rinaldo Júnior**

I - RELATÓRIO

A **Comissão de Legislação e Justiça** recebeu para análise e emissão de parecer o **Projeto de Lei Ordinário nº 232/2022,** de autoria do vereador Tadeu Calheiros, nos termos do **art. 113 do Regimento Interno da Câmara Municipal do Recife.** O vereador **Rinaldo Júnior** foi designado como relator.

O projeto de lei em análise visa tornar obrigatória a assistência e o acompanhamento de Nutricionista, na qualidade de Responsável Técnico, nos estabelecimentos que especifica.

Na justificativa que acompanha o projeto de lei, o vereador esclarece que:

Documento assinado digitalmente com usuário e senha por Zé Neto.
Proposição eletrônica P1815113732/30786, Para verificação de autenticidade utilize o QR Code exibido no rodapé.

> *"A Proposição tem por escopo dispor sobre a presença de Profissional de Nutrição para o pleno funcionamento de asilos, instituições de longa permanência para idosos e estabelecimentos similares no município do Recife."*

O Projeto de Lei Ordinária foi apresentado em reunião plenária ordinária em 05.07.2022, em regime **ORDINÁRIO** (***art. 31, §2º da LOMR*** e ***art. 284, II do RICMR***) e, encaminhado às Comissões Legislativas. O prazo de emendas iniciou em 06.07.2022 e encerrou em 12.08.2022. Nesse interlúdio, a propositura não recebeu emendas.

Vem, agora, à Comissão de Legislação e Justiça para ser apreciado em seus aspectos constitucionais, legais e jurídicos **(*art. 287, I, "a" do RICMR***).

É o que importa relatar.

II - VOTO

No que se refere à competência municipal para legislar sobre a matéria em análise, entendo que o Projeto não preenche os requisitos legais.

Sabe-se que, em diversas situações, o Poder Legislativo detém competência para iniciar processo legislativo. Todavia, por imposição constitucional, tal atribuição não é ilimitada.

A inconstitucionalidade formal subjetiva (também chamada de vício de iniciativa ou de competência) ocorre quando a iniciativa legislativa prevista é desrespeitada, como ocorre no caso em tela, onde a matéria da Proposição em análise, visa instituir o

Documento assinado digitalmente com usuário e senha por Zé Neto.
Proposição eletrônica P18511373 2/30786, Para verificação de autenticidade utilize o QR Code exibido no rodapé.

"Programa de Capacitação Sobre o Transtorno do Espectro Autista (TEA)" para os profissionais de educação das escolas da Rede Pública e Privada do município do Recife

Trata-se de um projeto inviável do ponto de vista constitucional, pois ultrapassa o limite de competência do Poder Legislativo Municipal, a partir do momento em que, atribui obrigações e responsabilidades aos órgãos do Poder Executivo.

Nesse sentido, assim dispõe o art. 54, VI, "a", da Lei Orgânica Municipal:

> **"Art. 54 - Compete privativamente ao Prefeito:**
>
> **VI - dispor mediante decreto sobre:**
>
> a) **organização e funcionamento da administração municipal, quando não implicar aumento de despesa nem criação ou extinção de órgãos públicos".** (grifo nosso)

Pelo exposto, embora extremamente meritórios os desígnios do autor do projeto, vejo-me compelido a negar assentimento à Proposição. Dessa forma, opino pela **REJEIÇÃO** do **Projeto de Lei Ordinária nº 232/2022,** de autoria do vereador Tadeu Calheiros.

Recife, 02 de maio de 2023

RINALDO JÚNIOR

Relator

Documento assinado digitalmente com usuário e senha por Zé Neto.
Proposição eletrônica P1815113732/30786, Para verificação de autenticidade utilize o QR Code exibido no rodapé.

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA

III - CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Do exposto, opina a **Comissão de Legislação e Justiça** pela **REJEIÇÃO do Projeto de Lei Ordinária 232/2022,** de autoria do vereador Tadeu Calheiros.

Sala das Comissões da Câmara Municipal do Recife, de de 2023

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA

ZÉ NETO
Presidente

ANDREZA ROMERO
Vice-Presidente

RINALDO JUNIOR
Relator

MICHELE COLLINS
Membro Efetivo

SAMUEL SALAZAR
Membro Efetivo

FRED FERREIRA
Membro Suplente

LIANE CIRNE
Membro Suplente

ADERALDO PINTO
Membro Suplente

Documento assinado digitalmente com usuário e senha por Zé Neto.
Proposição eletrônica P18511373 2/30786, Para verificação de autenticidade utilize o QR Code exibido no rodapé.